DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.768, DE 17 DE JUNHO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), destinado ao recapeamento asfáltico de diversas vias do município:

02 – PODER EXECUTIVO

02.09 – OBRAS E SERV. DE INFRA ESTRUTURA URBANA

15.451.0007.1164.0000 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais – Recapeamento Asfáltico

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES..... R$ 1.000.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 1.000.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas do convênio com a Secretaria de Estado do Governo e Relações Institucionais para realizar obras de recapeamento nas vias do município, no valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 17 de junho de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

LEI N° 2.769, DE 17 DE JUNHO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), destinado ao custeio de serviços prestados no Hospital Municipal, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO

02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0005.2201.0000 – Emenda Parlamentar Estadual Marina Helou n° 2026.066.89052

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA..... R$ 150.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 150.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas da Emenda Parlamentar Estadual nº 2026.066.89052, de autoria da Deputada Estadual Marina Helou, no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 17 de junho de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal,

publicada no Diário Oficial do Município.

ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

LEI N° 2.770, DE 17 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL LOCADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI À COOPERAJÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título gratuito e precário, mediante contrato e com anuência expressa do locador, o uso de parte do imóvel comercial localizado na Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, nº 350, Centro, Jaborandi/SP, atualmente locado pelo Município de Jaborandi nos termos do Contrato de Locação nº 011/2026, à COOPERAJÁ – Cooperativa de Desenvolvimento Econômico, Humano e Agro familiar de Jaborandi.

Art. 2º A cessão terá vigência enquanto perdurar o contrato de locação firmado pela Prefeitura com a empresa locadora, sendo que os encargos financeiros continuarão sendo suportados pelo Município.

Art. 3º A cooperativa poderá, observadas as condições do contrato e a finalidade pública do ajuste, permitir a ocupação ou realizar a sublocação de áreas internas do imóvel a terceiros, para atividades compatíveis com o objeto do empreendimento e com os fins da cooperativa.

Art. 4º A presente iniciativa tem como finalidade o fomento ao empreendedorismo loca, incentivo à economia solidária e geração de emprego e renda no Município de Jaborandi, em consonância com o interesse público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 17 de junho de 2026.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

Decretos

DECRETO Nº 1.961, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JABORANDI/SP.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, nos termos dos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 206, 208, 211, 212 e 212-A da Constituição Federal, especialmente quanto à garantia do padrão de qualidade, à cooperação federativa, à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao financiamento da educação básica pública;

CONSIDERANDO o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, segundo o qual, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundeb deverão ser destinados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e os demais entes federativos, até o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente as disposições sobre a organização da educação básica, a proposta pedagógica das unidades escolares, a progressiva ampliação da jornada escolar e as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, disciplina a aplicação de seus recursos, a valorização dos profissionais da educação básica e o acompanhamento e controle social por meio do CACS-FUNDEB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas em tempo integral na educação básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação, com duração decenal, e reforça a necessidade de expansão planejada, equitativa, qualificada e monitorada da educação em tempo integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de

agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, estabelecendo referenciais de gestão, currículo, acesso, permanência, intersetorialidade, formação, monitoramento e avaliação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026, que alterou o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e estabeleceu prazo para que os sistemas de ensino revisem, atualizem ou instituam os normativos sobre Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026, que regulamenta as diretrizes para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, inclusive quanto à possibilidade de definição das prioridades de utilização em despesas de custeio e de capital e quanto à vinculação de despesas de capital à viabilização de matrículas em anos subsequentes;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 605, de 29 de agosto de 2025, e demais normas federais correlatas que tratam das diretrizes para criação de matrículas em tempo integral no âmbito do Fundeb e do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.819/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Jaborandi;

CONSIDERANDO que a existência de registros históricos ou atuais de matrículas em tempo integral nos sistemas oficiais não dispensa a validação técnico-pedagógica da oferta real, regular, documentada e compatível com a jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar, no exercício de 2026, os recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral de forma planejada, justificada, documentada e fiscalizável, especialmente em adequações de infraestrutura, qualificação pedagógica e aperfeiçoamento das condições de funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral já ofertada pela Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento intersetorial envolvendo Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares, setores de contabilidade, finanças, planejamento, engenharia, controle interno, alimentação escolar, transporte escolar e CACS-FUNDEB;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Jaborandi/SP, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à organização, estruturação, manutenção, consolidação, financiamento, monitoramento e avaliação da oferta de jornada escolar em tempo integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, observadas as normas federais, estaduais, municipais e do sistema de ensino competente.

§1º A Política será executada de forma contínua, com vistas à manutenção, consolidação, qualificação e aperfeiçoamento contínuo da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar oferta real, regular, documentada, pedagogicamente planejada e compatível com a jornada mínima legal, vedada a declaração meramente formal de matrículas sem efetiva organização da jornada, dos profissionais, dos espaços, da alimentação, dos registros e do acompanhamento pedagógico.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Educação Integral: concepção de educação voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, social, emocional, cultural, ética, ambiental, cidadã e comunitária;

II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional organizada com jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular, contínua, planejada e integrada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

III - Jornada escolar em tempo integral: tempo diário ou semanal em que o estudante permanece sob responsabilidade da unidade escolar ou da Rede Municipal de Ensino, em atividades curriculares, pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, recreativas, de recomposição das aprendizagens, alimentação, higiene, descanso, socialização, convivência e demais ações educativas planejadas;

IV - Escola com oferta mista: unidade escolar que oferta, simultaneamente, turmas ou atendimentos em jornada parcial e turmas ou atendimentos em tempo integral;

V - Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral: instrumento técnico de planejamento, contendo diagnóstico da rede, metas, cronograma, critérios de priorização, estimativa de matrículas, investimentos, fontes de financiamento, registros e formas de monitoramento;

VI - Criação ou viabilização de matrículas em tempo integral: conjunto de providências pedagógicas, administrativas, físicas, financeiras e operacionais voltadas à implantação, ampliação ou qualificação da oferta em jornada de tempo integral, devidamente vinculadas a matrículas reais ou planejadas em tempo integral.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I - Equidade no acesso, na permanência e na aprendizagem;

II - Qualidade social da educação e garantia do direito de aprender;

III - desenvolvimento integral dos estudantes;

IV - Inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

V - Respeito às especificidades da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental;

VI - Integração entre currículo, tempos, espaços,

territórios e experiências educativas;

VII - Articulação entre escola, família, comunidade e políticas públicas intersetoriais;

VIII - Valorização dos profissionais da educação e organização adequada das equipes;

IX - Planejamento gradual, progressivo, transparente e financeiramente responsável;

X - Regularidade dos registros pedagógicos, administrativos, censitários, contábeis e financeiros;

XI - Acompanhamento pelo CACS-FUNDEB, controle interno, órgãos educacionais competentes e demais instâncias de controle;

XII - Regime de colaboração entre União, Estado e Município.

CAPÍTULO II

DA REDE MUNICIPAL, DAS UNIDADES ESCOLARES E DO DIAGNÓSTICO INICIAL

Art. 4º Para fins de planejamento, consolidação, qualificação e aperfeiçoamento da Educação Integral em Tempo Integral, considera-se abrangida a Rede Municipal de Ensino de Jaborandi/SP, compreendendo as unidades escolares municipais existentes nos sistemas oficiais de ensino, bem como aquelas que venham a ser criadas, reorganizadas, vinculadas, atualizadas ou regularizadas nos cadastros oficiais.

§ 1º A relação nominal das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com os respectivos códigos INEP, etapas ofertadas, localização, capacidade de atendimento e situação quanto à Educação Integral em Tempo Integral, constará do diagnóstico da rede, do Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral ou de ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer por escola, turma, etapa, ano de escolaridade ou modelo de oferta mista, conforme diagnóstico técnico da Secretaria Municipal de Educação e observadas as condições mínimas de funcionamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá consolidar diagnóstico da Rede Municipal de Ensino, contemplando, no mínimo:

I - Matrículas por escola, etapa, ano de escolaridade, turno e localização;

II - Eventuais registros de matrículas em tempo integral já existentes nos sistemas oficiais;

III - validação da oferta real, quando houver, com jornada, frequência, profissionais, alimentação, transporte, espaços e planejamento pedagógico;

IV - Capacidade física das unidades escolares, incluindo salas, banheiros, cozinha, refeitório, pátios, áreas de convivência, acessibilidade e segurança;

V - Demanda das famílias e diagnóstico das necessidades de qualificação, aperfeiçoamento e sustentabilidade da oferta;

VI - Necessidade de adequação de infraestrutura, mobiliário, equipamentos e materiais permanentes;

VII - disponibilidade e necessidade de profissionais;

VIII - Capacidade de alimentação escolar e transporte escolar;

IX - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

X - Estimativa de custos de custeio e capital;

XI - Fontes de financiamento e compatibilidade orçamentária.

Parágrafo Único. A existência de registros em sistemas oficiais não substitui a necessidade de comprovação documental da oferta real, sendo obrigatória a conferência pela Secretaria Municipal de Educação antes da declaração de matrículas em tempo integral no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE ou outros sistemas oficiais.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma contínua e permanente, observando as seguintes fases:

I – Fase I – Atualização Normativa e Planejamento: destinada ao alinhamento da política municipal às legislações vigentes, à revisão dos instrumentos de gestão, ao planejamento das ações estratégicas e à organização dos mecanismos de monitoramento e avaliação;

II – Fase II – Consolidação e Qualificação da Oferta: destinada ao fortalecimento das práticas pedagógicas, da gestão escolar, da formação dos profissionais da educação, da infraestrutura, da alimentação escolar, da acessibilidade e das condições necessárias à garantia da qualidade da Educação Integral em Tempo Integral;

III – Fase III – Monitoramento e Aperfeiçoamento Contínuo: destinada ao acompanhamento sistemático dos resultados da política, à avaliação dos indicadores educacionais, à revisão periódica das ações desenvolvidas e à implementação de medidas de melhoria contínua da oferta.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a implementação das ações previstas neste Decreto por meio do Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral, observando os princípios da continuidade, da qualidade, da equidade, da inclusão e da melhoria contínua da oferta educacional.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação das unidades escolares e demais atores envolvidos na política educacional do município.

§ 2º O Plano deverá estabelecer metas, estratégias, ações, indicadores e mecanismos de acompanhamento voltados à consolidação, qualificação e aperfeiçoamento contínuo da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 3º O Plano poderá ser revisado periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os

resultados alcançados, as necessidades da rede municipal de ensino e as atualizações da legislação educacional vigente.

§ 4º As ações previstas no Plano deverão observar os princípios da educação integral, da equidade, da inclusão, da gestão democrática, da valorização da diversidade e da garantia do desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 8º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral somente poderá ser considerada implantada quando houver, cumulativamente:

I - Jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II - Planejamento pedagógico integrado ao PPP da unidade escolar;

III - Registro de frequência e acompanhamento dos estudantes;

IV - Organização de alimentação escolar compatível com a jornada;

V - Profissionais designados ou lotados em número e formação compatíveis com a etapa atendida;

VI - Espaços físicos seguros, adequados e acessíveis;

VII - Materiais, equipamentos e mobiliário necessários ao desenvolvimento das atividades;

VIII - Compatibilidade com o calendário escolar;

IX - Documentação administrativa, pedagógica, censitária e financeira da oferta.

Parágrafo Único. Não será considerada Educação Integral em Tempo Integral a permanência eventual, assistemática, meramente recreativa, sem planejamento pedagógico, sem registro institucional ou sem compatibilidade com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral, observadas as diretrizes nacionais, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, quando vigente, as normas do sistema de ensino competente e a realidade da rede municipal.

Art. 10 O Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral deverá conter, no mínimo:

I – Diagnóstico atualizado da oferta de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino;

II – Caracterização das unidades escolares, do público atendido e das condições de funcionamento da oferta;

III – Diretrizes para a consolidação, qualificação e aperfeiçoamento da política municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

IV – Metas e estratégias para o fortalecimento das práticas pedagógicas, da gestão escolar e da aprendizagem dos estudantes;

V – Ações voltadas à formação continuada dos profissionais da educação;

VI – Planejamento para manutenção, adequação e melhoria da infraestrutura física, mobiliária e tecnológica das unidades escolares;

VII – Estratégias para fortalecimento da alimentação escolar, do transporte escolar e da acessibilidade;

VIII – Ações para promoção da equidade, da inclusão, da Educação para as Relações Étnico-Raciais e do atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

IX – Indicadores de monitoramento e avaliação da política, contemplando aspectos relacionados à frequência, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

X – Planejamento da aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção e qualificação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral;

XI – Mecanismos de acompanhamento, monitoramento e prestação de contas das ações desenvolvidas;

XII – Cronograma de execução e revisão periódica das metas e ações previstas.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser revisado periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os resultados alcançados, as necessidades da rede de ensino e as atualizações da legislação educacional vigente.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DESTINADOS À CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL

Art. 11 A partir do exercício de 2026, o Município observará a aplicação mínima de 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, incluídas as complementações da União quando aplicáveis, para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal e da regulamentação federal vigente.

§ 1º A aplicação prevista no caput deverá observar as diretrizes pactuadas nacionalmente, especialmente a Resolução CIF nº 23/2026, a Lei Federal nº 14.113/2020, a Lei Federal nº 9.394/1996, as normas contábeis aplicáveis, os registros no SIOPE e o acompanhamento pelo CACS-FUNDEB.

§ 2º Para cumprimento da aplicação mínima, o Município definirá, em processo administrativo próprio, as prioridades de utilização dos recursos, podendo contemplar despesas de custeio e de capital, desde que vinculadas à criação, ampliação ou viabilização de matrículas em tempo integral.

Art. 12 Considerando a existência da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e a oferta de matrículas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino, os recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral poderão ser aplicados em ações destinadas à manutenção, consolidação, qualificação e aperfeiçoamento da oferta de Educação Integral em Tempo

Integral, observadas as normas federais vigentes.

§ 1º Poderão ser consideradas despesas vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral, conforme o caso:

I – Adequação, reforma, ampliação e melhoria da infraestrutura das unidades escolares;

II – Adequação de cozinhas, refeitórios, banheiros, áreas de convivência e espaços pedagógicos;

III – Aquisição de mobiliário, equipamentos, materiais permanentes e recursos pedagógicos;

IV – Ações de formação dos profissionais envolvidos na oferta;

V – Fortalecimento da alimentação escolar compatível com a jornada ampliada;

VI – Manutenção da capacidade de atendimento, inclusive mediante reorganização de espaços e aquisição de equipamentos;

VII – Demais investimentos necessários à manutenção, consolidação, qualificação e aperfeiçoamento da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º As despesas realizadas deverão estar vinculadas à manutenção da oferta existente ou à criação e ampliação de novas matrículas em tempo integral, observada a documentação comprobatória exigida pelos órgãos de controle.

§ 3º A utilização dos recursos deverá estar prevista no Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral e demonstrar sua contribuição para a melhoria das condições de atendimento, da qualidade da oferta ou da ampliação das matrículas.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos em despesas sem nexo direto com a manutenção, qualificação, ampliação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação deverá instaurar processo administrativo específico para a aplicação dos recursos destinados à criação de matrículas em tempo integral, contendo, no mínimo:

I - Justificativa técnica da política e da despesa;

II - Identificação da unidade escolar beneficiada;

III - Diagnóstico da necessidade de intervenção;

IV - Indicação da etapa, turma ou atendimento a ser implantado ou ampliado;

V - Estimativa de matrículas em tempo integral a serem criadas, regularizadas ou ampliadas;

VI - Cronograma físico, pedagógico e financeiro;

VII - Projeto, memorial, orçamento, especificações técnicas ou documentos equivalentes, quando se tratar de obra, reforma, adequação ou aquisição de bens;

VIII - Demonstração do vínculo entre a despesa e a oferta futura de tempo integral;

IX - Manifestação dos setores de contabilidade, finanças, planejamento e controle interno, quando cabível;

X - Registro de ciência e acompanhamento pelo CACS-FUNDEB;

XI - Documentação comprobatória da execução;

XII - Relatório final de estruturação ao encerramento do exercício.

Art. 14 Os setores de contabilidade, finanças, planejamento, compras, engenharia e controle interno deverão apoiar a Secretaria Municipal de Educação na correta classificação orçamentária, contábil e financeira das despesas vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único. Os registros deverão evidenciar, quando aplicável, a fonte de recursos, a natureza da despesa, a distinção entre custeio e capital, o vínculo com o Fundeb, os códigos de acompanhamento pertinentes e as informações exigidas no SIOPE e demais sistemas oficiais.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA, DA JORNADA E DO CURRÍCULO

Art. 15 A jornada de Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em oferta regular e permanente, compatível com a etapa de ensino atendida, com o calendário escolar e com a proposta pedagógica da unidade.

Art. 16 A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral observará a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo da Rede Municipal e demais normas do sistema de ensino competente.

§ 1º A jornada ampliada deverá articular componentes curriculares obrigatórios, atividades integradoras, recomposição das aprendizagens, experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, ambientais, de convivência e de cidadania.

§ 2º As atividades da jornada ampliada não substituirão os componentes curriculares obrigatórios, devendo integrar-se ao planejamento pedagógico e ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 17 As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar ou adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, contemplando:

I - Concepção de Educação Integral;

II - Organização da jornada, tempos, espaços e rotinas;

III - Integração entre atividades curriculares e complementares;

IV - Estratégias de recomposição e acompanhamento das aprendizagens;

V - Alimentação, higiene, acolhimento, descanso, convivência e socialização;

VI - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

VII - Relação com famílias, comunidade e território;

VIII - Ações de busca ativa, permanência e prevenção à infrequência, evasão e abandono;

IX - Formas de registro, monitoramento e avaliação.

Art. 18 A organização pedagógica da jornada em tempo integral poderá contemplar, entre outras ações:

I - Acompanhamento pedagógico e recomposição das aprendizagens;

II - Leitura, escrita, oralidade e matemática;

III - Cultura, arte, música, dança, teatro e patrimônio local;

IV - Esporte, movimento, recreação e cultura corporal;

V - Educação ambiental e sustentabilidade;

VI - Educação digital, cultura tecnológica e pensamento computacional;

VII - Educação alimentar e nutricional;

VIII - Convivência, cidadania, direitos humanos, cultura de paz e prevenção às violências;

IX - Projetos de identidade local, território, memória, ciência, tecnologia e inovação;

X - Atividades interdisciplinares e projetos integradores.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO, PRIORIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 19 A Secretaria Municipal de Educação definirá critérios objetivos, públicos e transparentes para manutenção, consolidação, expansão, acesso e permanência dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 20 Na definição das unidades, turmas e estudantes prioritários, poderão ser considerados:

I - Vulnerabilidade socioeducacional;

II - Risco de infrequência, evasão, abandono ou baixo desempenho escolar;

III - defasagem de aprendizagem;

IV - Demanda formal das famílias;

V - Continuidade de trajetória entre Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental;

VI - Disponibilidade de estrutura física, alimentação e transporte;

VII - Capacidade de atendimento com segurança, qualidade e equidade;

VIII - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

IX - Critérios de equidade territorial, social e educacional.

§ 1º É vedada a adoção de critérios discriminatórios ou que impeçam o acesso de estudantes em razão de deficiência, condição socioeconômica, desempenho escolar, raça/cor, gênero, religião, origem ou qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º Quando a demanda for superior à capacidade de atendimento, a Secretaria Municipal de Educação deverá formalizar critérios de priorização, manter lista ou registro da demanda não atendida e planejar a expansão progressiva.

Art. 21 A permanência do estudante na Educação Integral em Tempo Integral dependerá do acompanhamento da frequência, participação, aprendizagem, convivência e condições de atendimento, vedada qualquer forma de exclusão arbitrária.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22 Na Educação Infantil, a Educação Integral em Tempo Integral deverá respeitar as especificidades do desenvolvimento infantil, assegurando cuidado, educação, brincadeira, interação, alimentação, higiene, descanso, proteção integral, escuta sensível e experiências adequadas à faixa etária.

Art. 23 A organização da jornada na Educação Infantil deverá observar:

I - Rotina adequada à faixa etária;

II - Tempos de repouso, alimentação, higiene, brincadeira e interação;

III - Espaços seguros, acessíveis e apropriados;

IV - Profissionais de supervisão habilitados e apoio adequado;

V - Integração com o PPP da unidade;

VI - Registro da frequência e acompanhamento do desenvolvimento da criança.

Parágrafo único. A ampliação da jornada na Educação Infantil não poderá descaracterizar a função pedagógica da etapa nem reduzir sua organização a mera guarda, permanência assistencial ou ocupação de tempo.

Art. 24 No Ensino Fundamental, a Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar alfabetização, letramento, matemática, recomposição das aprendizagens, desenvolvimento integral, convivência, cultura, esporte, ciência, tecnologia, proteção social, permanência qualificada e melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

§ 1º Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a política deverá contemplar ações voltadas à alfabetização, leitura, escrita, oralidade, matemática, raciocínio lógico, cultura, brincadeiras, movimento, artes, convivência e recomposição das aprendizagens.

§ 2º Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, a política deverá contemplar aprofundamento curricular, recomposição das aprendizagens, leitura, escrita, matemática, ciências, cultura digital, esporte, artes, projeto de vida, cidadania, educação ambiental, convivência, protagonismo estudantil e preparação para continuidade da trajetória escolar.

Art. 25 O Ensino Médio não integra a oferta regular da Rede Municipal de Ensino, salvo em eventual regime de colaboração formalmente pactuado com o ente responsável e observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DOS PROFISSIONAIS E DA FORMAÇÃO

Art. 26 A Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com profissionais em quantidade, formação e jornada compatíveis com a etapa atendida, o número de estudantes, as atividades planejadas e as condições de segurança e qualidade da oferta.

Art. 27 A docência dos componentes curriculares e das atividades pedagógicas sob responsabilidade escolar deverá ser exercida por profissionais legalmente habilitados, observadas a legislação educacional, as normas do sistema de ensino e o plano de carreira vigente.

Art. 28 Poderão atuar na política, conforme a natureza das atividades, a legislação aplicável e a organização da rede:

I - Professores;

II - Pedagogos, especialistas e coordenadores pedagógicos;

III - Profissionais de apoio escolar;

IV - Monitores, oficineiros, instrutores ou profissionais de apoio às atividades complementares, quando admitidos pela legislação local e pelo regime jurídico aplicável;

V - Profissionais da alimentação escolar;

VI - Motoristas e monitores do transporte escolar, quando necessário;

VII - Profissionais vinculados ao Atendimento Educacional Especializado e à inclusão escolar;

VIII - Demais servidores indispensáveis ao funcionamento da jornada.

§ 1º A atuação de monitores, oficineiros, instrutores ou profissionais de apoio não substitui a responsabilidade pedagógica dos professores e da equipe escolar.

§ 2º A contratação, designação, lotação ou atuação de profissionais observará a legislação municipal, as regras de pessoal, o orçamento vigente, o regime jurídico aplicável e as normas de licitação e contratação pública, quando cabíveis.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Educação deverá promover formação continuada sobre Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, sempre que possível:

I - Concepção de Educação Integral;

II - Planejamento integrado da jornada;

III - Currículo, metodologias e avaliação;

IV - Recomposição das aprendizagens;

V - Inclusão, acessibilidade e AEE;

VI - Convivência, proteção integral e prevenção às violências;

VII - Alimentação, higiene, cuidado e rotina escolar;

VIII - Registros pedagógicos, administrativos e de monitoramento;

IX - Uso adequado dos espaços, materiais e equipamentos da jornada ampliada.

CAPÍTULO X

DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E AEE

Art. 30 A oferta da Educação Integral em Tempo Integral dependerá da verificação das condições mínimas de funcionamento, especialmente quanto a:

I - Salas, pátios, áreas externas, espaços de convivência e espaços pedagógicos;

II - Banheiros adequados à faixa etária e à acessibilidade;

III - Cozinha, despensa, refeitório ou espaço compatível para alimentação;

IV - Mobiliário adequado;

V - Materiais pedagógicos, esportivos, culturais e recreativos;

VI - Equipamentos e materiais permanentes;

VII - Acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e atitudinal;

VIII - Condições sanitárias, de segurança, ventilação, iluminação e conforto;

IX - Transporte escolar, quando necessário;

X - Profissionais em número suficiente;

XI - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 31 A alimentação escolar deverá ser organizada de forma compatível com a jornada ampliada, com cardápio adequado ao tempo de permanência dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, as orientações do nutricionista responsável e a capacidade operacional da rede.

Art. 32 O transporte escolar deverá ser planejado conforme os horários da jornada em tempo integral, quando houver estudantes transportados, observadas as rotas, a segurança, a duração do deslocamento, a disponibilidade de veículos e a viabilidade operacional.

Art. 33 O Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá ser compatibilizado com a jornada em tempo integral, assegurando-se acessibilidade, apoio, recursos, estratégias de inclusão e articulação entre sala comum, AEE, família e equipe pedagógica, conforme necessidade dos estudantes.

CAPÍTULO XI

DA INTERSETORIALIDADE, DAS PARCERIAS E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 34 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá articular-se, quando necessário, com as áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar, proteção à infância e adolescência, conselho tutelar e demais políticas públicas territoriais.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer fluxos de articulação intersetorial para acompanhamento de estudantes em situação de vulnerabilidade, infrequência, risco social, violação de direitos, necessidade de proteção ou necessidade de apoio especializado.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, instituições de ensino superior, fundações, associações, entidades culturais, esportivas, sociais e comunitárias, visando à realização de oficinas, projetos, atividades complementares e ações intersetoriais vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º As parcerias de que trata o caput deverão observar o interesse público, a legislação aplicável e, quando envolverem organizações da sociedade civil, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A execução de oficinas, projetos ou atividades por instituições parceiras não substituirá a responsabilidade pedagógica, administrativa, documental e de supervisão da

Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares.

§ 3º As atividades realizadas por meio de parcerias deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, à organização da jornada escolar, aos registros de frequência, ao acompanhamento da aprendizagem, ao planejamento pedagógico e ao monitoramento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Quando houver utilização de espaços externos à unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar a compatibilidade da atividade com a jornada de Educação Integral em Tempo Integral, bem como o controle de frequência, a segurança dos estudantes, a supervisão institucional e a documentação comprobatória da atividade.

CAPÍTULO XII

DOS REGISTROS, CENSO ESCOLAR, SIMEC, SIOPE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 37 A declaração de matrículas em tempo integral no Censo Escolar deverá corresponder à oferta real, regular, permanente e documentada da jornada escolar, observadas as regras do INEP e dos demais órgãos competentes.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Educação deverá manter registros que comprovem:

I - Existência da turma, atendimento ou oferta em tempo integral;

II - Jornada diária ou semanal;

III - Frequência dos estudantes;

IV - Quadro de profissionais;

V - Alimentação escolar ofertada;

VI - Transporte escolar, quando houver;

VII - Planejamento pedagógico e rotina diária;

VIII - Integração ao PPP;

IX - Atividades desenvolvidas;

X - Acompanhamento dos estudantes;

XI - Documentação de suporte às informações prestadas nos sistemas oficiais.

Art. 39 A inserção de informações no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE ou outros sistemas oficiais deverá ser precedida de conferência entre os setores pedagógico, administrativo, financeiro, contábil, censitário e de controle interno.

Art. 40 Os registros financeiros referentes aos recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral deverão ser realizados no SIOPE e nos sistemas contábeis municipais, com indicação dos valores aplicados em despesas de custeio e de capital, conforme regulamentação federal vigente.

CAPÍTULO XIII

DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II - Elaborar, revisar e monitorar o Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral;

III - Definir critérios de implantação, acesso, priorização e permanência;

IV - Orientar as unidades escolares;

V - Promover formação continuada;

VI - Articular alimentação, transporte, infraestrutura, pessoal, AEE e políticas intersetoriais;

VII - Planejar, formalizar, acompanhar e avaliar parcerias institucionais destinadas à realização de oficinas, projetos, atividades complementares e ações intersetoriais vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral, observada a legislação aplicável;

VIII - Organizar registros e documentação;

IX - Monitorar a execução física, pedagógica e financeira;

X - Prestar informações ao CACS-FUNDEB, controle interno, conselho de educação competente e órgãos de controle;

XI - Adotar providências para o correto registro no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;

XII - Expedir orientações complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 42 Compete às unidades escolares contempladas:

I - Revisar ou adequar o PPP;

II - Organizar a rotina diária da jornada;

III – Registrar frequência, atividades e acompanhamento dos estudantes;

IV - Acompanhar aprendizagem, desenvolvimento, participação e permanência;

V - Comunicar à Secretaria Municipal de Educação dificuldades de infraestrutura, alimentação, transporte, pessoal, inclusão ou segurança;

VI - Manter documentação pedagógica e administrativa da oferta;

VII - Promover diálogo com as famílias e a comunidade escolar.

Art. 43 Compete aos setores de contabilidade, finanças, planejamento, compras, engenharia e controle interno, conforme suas atribuições:

I - Apoiar a classificação correta das despesas;

II - Acompanhar a aplicação dos recursos;

III - Organizar registros para o SIOPE e sistemas contábeis;

IV - Evitar duplicidade de comprovação entre diferentes regimes de recursos;

V - Orientar a segregação de fontes, códigos e despesas;

VI - Manter documentação contábil, financeira e técnica disponível para fiscalização;

VII - Emitir manifestações técnicas quando necessárias à regularidade da execução.

Art. 44 Compete ao CACS-FUNDEB acompanhar a aplicação dos recursos do Fundeb vinculados à criação de matrículas em tempo integral, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da atuação do controle interno, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Educação submeterá ao Conselho Municipal de Educação quando houver

exigência normativa ou deliberação do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 46 A Secretaria Municipal de Educação instituirá rotina de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 47 O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

I - Número de matrículas em tempo integral;

II - Frequência dos estudantes;

III - Permanência, infrequência, evasão e abandono;

IV - Aprendizagem e desenvolvimento integral;

V - Execução do planejamento pedagógico;

VI - Adequação da infraestrutura;

VII - Alimentação escolar;

VIII - Transporte escolar, quando houver;

IX - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

X - Execução orçamentária e financeira;

XI - Registros no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;

XII - Participação das famílias e da comunidade escolar.

Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, que poderá ser apresentado ao CACS-FUNDEB, ao controle interno, ao Conselho Municipal de Educação, quando existente, e ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 A manutenção, consolidação e qualificação da Educação Integral em Tempo Integral observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da obrigação constitucional e regulamentar de planejar e aplicar os recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

Art. 50 A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portarias, instruções normativas, notas técnicas, orientações complementares ou planos operacionais para regulamentar:

I - Matriz de organização da jornada;

II - Critérios de acesso, priorização e permanência;

III - Plano de desenvolvimento e qualificação da oferta por escola;

IV - Rotina de registros pedagógicos e administrativos;

V - Instrumentos de monitoramento;

VI - Orientações às unidades escolares;

VII - Adequações ao Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;

VIII - Cronograma de monitoramento, qualificação e aperfeiçoamento contínuo da política;

IX - Procedimentos para comprovação do nexo entre despesas de capital e a manutenção, qualificação e sustentabilidade da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, a legislação do Fundeb, as diretrizes nacionais da Educação Integral em Tempo Integral e as orientações do sistema de ensino competente.

Art. 52 Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.668, de 11 de setembro de 2023, que instituiu a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Jaborandi.

Art. 53 este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 12 de junho de 2026.

_____

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no lugar de costume, na data supra.

_____

ROBSON F. DE ALMEIDA

Redator

.....

DECRETO Nº 1.962, DE 17 DE JUNHO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), destinado ao recapeamento asfáltico de diversas vias do município:

02 – PODER EXECUTIVO

02.09 – OBRAS E SERV. DE INFRA ESTRUTURA URBANA

15.451.0007.1164.0000 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais – Recapeamento Asfáltico

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES..... R$ 1.000.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 1.000.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas do convênio com a Secretaria de Estado do Governo e Relações Institucionais para realizar obras de

recapeamento nas vias do município, no valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 17 de junho de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

DECRETO Nº 1.963, DE 17 DE JUNHO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), destinado ao custeio de serviços prestados no Hospital Municipal, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO
02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0005.2201.0000 – Emenda Parlamentar Estadual Marina Helou n° 2026.066.89052

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA..... R$ 150.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 150.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas da Emenda Parlamentar Estadual nº 2026.066.89052, de autoria da Deputada Estadual Marina Helou, no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 17 de junho de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....